



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005414-11.2024.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ----- AGRAVADO-----.

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra a decisão interlocutória que, nos autos da "ação revisional de contrato n. 50228675520238240064" proposta pelo próprio agravante contra-----, indeferiu os pedidos de antecipação da tutela de urgência que formulou para que fosse determinada a abstenção de a agravada realizar a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores ou a cobrança judicial do débito enquanto pendente esta revisional (evento 10, DESPADEC1).

Em suas razões recursais, a parte agravante alegou, em síntese que: I - firmou contrato de financiamento de veículo com o banco agravado, o qual está eivado de abusividades e ilegalidades; II - a excepcionalidade constante nos autos do processo não se refere exclusivamente a taxa de juros, mas sim a operação de modo geral.

Indicou os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes e, ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar os efeitos da mora com o depósito mensal do valor incontroverso das parcelas, com a consequente manutenção de sua posse sobre o veículo financiado e a abstenção de negativar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da admissibilidade**

Em uma análise sumária dos fatos e dos autos, verifica-se que o recurso apresenta os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cuja análise exauriente ocorrerá no momento do julgamento do mérito.

Ademais, a agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (evento 10, DESPADEC1).

**Da tutela recursal de urgência**

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Nessa senda, em relação às tutelas provisórias de urgência, nos termos do art. 300 do Código Fux, faz-se necessária a demonstração dos requisitos cumulativos de: (a) perigo da demora ou do resultado útil do processo; (b) probabilidade do direito; (c) reversibilidade da medida pleiteada.

Analisando a situação dos autos conclui-se, em análise sumária, que o pleito liminar formulado pela parte agravante merece acolhimento.

Afinal, a análise das cláusulas e condições contratuais revela que a cobrança de juros remuneratórios realmente se mostra abusiva.

Isso porque se trata de contrato de financiamento de veículo para pessoa física, celebrado em 21/12/2022, no valor total de R\$ 105.995,69, a ser pago em 57 parcelas de R\$ 1.857,59 (evento 1, CONTR5 - página 3).

Ademais, é contrato cujo pagamento se dá por recursos próprios e com avalista, circunstâncias que não indicam perfil de risco do tomador do empréstimo.

Nada obstante, o contrato fora celebrado com juros remuneratórios na monta de **2,54% ao mês e 35,12% ao ano** (evento 1, CONTR5), enquanto que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, à época da contratação (dezembro/2022), para a operação da mesma espécie (financiamento de veículo para pessoa física),



previa juros remuneratórios de **2,12% ao mês** (Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 25471) e **28,68% ao ano** (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 20749).

Destarte, analisando os critérios constantes no Recurso Especial n. 1.821.182/RS e a taxa média de juros divulgada pelo Bacen para operações da mesma espécie à época da contratação, tem-se que os juros remuneratórios realmente foram contratados de forma abusiva, o que garante a probabilidade do direito invocado pela parte agravante em grau suficiente à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Destaque-se que "*A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada*" (AgInt no AREsp n. 2.428.950/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Da mesma forma se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois eventual produção de efeitos moratórios até o julgamento definitivo da presente demanda poderá acarretar a negativação do nome da parte agravante perante os organismos de proteção ao crédito e até a apreensão do veículo financiado, o que é motivo justo ao deferimento da tutela de urgência em exame.

Contudo, o pretendido afastamento dos efeitos da mora não se dá apenas com a verificação de abusividades no período da normalidade contratual, mas exige, também, o depósito do valor incontroverso da dívida, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas.

É a orientação n. 4 do Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS, do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO**. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...].*

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; [...]. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009 - sem grifos no original).**

Portanto, a mora deve ser afastada, ante o reconhecimento de abusividade a título de juros remuneratórios, mas condicionada ao depósito do valor incontroverso da dívida, o que há de ser realizado pela parte agravante diretamente nos autos de origem.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual posicionamento distinto por ocasião da apreciação de mérito, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar os efeitos da mora, com a consequente abstenção de a agravada de realizar qualquer cobrança lastreada no contrato objeto dos autos e incluir o nome da parte demandante em órgãos de proteção ao crédito, cujos efeitos estão condicionados ao depósito dos valores incontroversos da dívida em relação às parcelas vencidas e vincendas, a serem realizados nos autos de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **OSMAR MOHR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4456288v12** e do código CRC **0162045f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSMAR MOHR  
Data e Hora: 12/3/2024, às 15:29:51

---

5005414-11.2024.8.24.0000

4456288.V12